SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236404 - RJ (2026/0145653-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON SOARES MOREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
		DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Agravante sustenta que a decisão de primeiro grau, ao ratificar o recebimento da denúncia, não analisou as teses defensivas articuladas na resposta à acusação, sendo padronizada e sem individualização do caso, o que configuraria omissão apta a anular o *decisum*.

3. Pretende o provimento do agravo regimental para anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e determinar a apreciação das preliminares suscitadas na resposta à acusação pelo juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação sucinta na decisão de recebimento ou ratificação do recebimento da denúncia configura negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 93, IX, da Constituição, e se é necessária a análise individualizada e exaustiva das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação nessa fase processual.

III. Razões de decidir

5. A decisão que recebe ou ratifica o recebimento da denúncia possui natureza interlocutória simples, não exigindo fundamentação exauriente; basta a demonstração da justa causa para a ação penal e da inexistência das hipóteses legais de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária.

Documento eletrônico VDA59721731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 58091f72-7013-4b6f-b2c2-b312d7eb7cb6

6. No caso concreto, o magistrado consignou a presença dos requisitos necessários ao prosseguimento da persecução penal e afastou as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), de modo que a motivação, ainda que sucinta, atende ao padrão exigido para o pronunciamento, sendo indevida a exigência de análise aprofundada de todas as alegações defensivas nessa fase.

7. O juízo de admissibilidade da acusação pressupõe a aptidão formal da peça acusatória; ao manter o recebimento da denúncia e reconhecer a justa causa, o magistrado rejeita implicitamente a preliminar de inépcia, inexistindo nulidade pela ausência de resposta analítica a cada argumento da defesa.

8. O dever constitucional de motivação (CR/1988, art. 93, IX) exige fundamentação idônea e suficiente, não impondo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando já existam razões adequadas para a conclusão adotada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 58091f72-7013-4b6f-b2c2-b312d7eb7cb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236404 - RJ (2026/0145653-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBSON SOARES MOREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
		DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. Agravante sustenta que a decisão de primeiro grau, ao ratificar o recebimento da denúncia, não analisou as teses defensivas articuladas na resposta à acusação, sendo padronizada e sem individualização do caso, o que configuraria omissão apta a anular o *decisum.*

3. Pretende o provimento do agravo regimental para anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e determinar a apreciação das preliminares suscitadas na resposta à acusação pelo juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação sucinta na decisão de recebimento ou ratificação

Documento eletrônico VDA59381392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: 7fb1aed4-3784-4c05-a123-4310bc5b2d73

do recebimento da denúncia configura negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 93, IX, da Constituição, e se é necessária a análise individualizada e exaustiva das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação nessa fase processual.

III. Razões de decidir

5. A decisão que recebe ou ratifica o recebimento da denúncia possui natureza interlocutória simples, não exigindo fundamentação exauriente; basta a demonstração da justa causa para a ação penal e da inexistência das hipóteses legais de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária.

6. No caso concreto, o magistrado consignou a presença dos requisitos necessários ao prosseguimento da persecução penal e afastou as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), de modo que a motivação, ainda que sucinta, atende ao padrão exigido para o pronunciamento, sendo indevida a exigência de análise aprofundada de todas as alegações defensivas nessa fase.

7. O juízo de admissibilidade da acusação pressupõe a aptidão formal da peça acusatória; ao manter o recebimento da denúncia e reconhecer a justa causa, o magistrado rejeita implicitamente a preliminar de inépcia, inexistindo nulidade pela ausência de resposta analítica a cada argumento da defesa.

8. O dever constitucional de motivação (CR/1988, art. 93, IX) exige fundamentação idônea e suficiente, não impondo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando já existam razões adequadas para a conclusão adotada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBSON SOARES MOREIRA JUNIOR, contra decisão de fls. 136-137, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão de primeiro grau, ao ratificar o recebimento da denúncia, deixou de analisar as teses defensivas articuladas na resposta à acusação. Aduz que o *decisum* é padronizado e não individualiza o caso, configurando omissão apta a ensejar a anulação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e determinar a anulação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, com a apreciação, pelo juízo de primeiro grau, das teses preliminares suscitadas na resposta à acusação.

Documento eletrônico VDA59381392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: 7fb1aed4-3784-4c05-a123-4310bc5b2d73

Contrarrazões apresentadas (fls. 153-159).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos nas razões regimentais, não se identificam elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque a decisão agravada apreciou precisamente a causa de pedir veiculada no recurso ordinário em *habeas corpus*, concluindo, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, que a decisão que recebe ou ratifica o recebimento da denúncia possui natureza interlocutória simples e, por essa razão, não exige fundamentação exauriente, bastando a demonstração da presença da justa causa para a ação penal e da inexistência das hipóteses legais de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, o que a decisão atacada efetivamente fez, conforme se infere do seguinte trecho: "estando presentes as condições para o exercício da ação penal, não sendo hipótese de absolvição sumária de que trata o artigo 397 do CPP" (fl. 86).

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
> [...]
> **2. A fundamentação sucinta de decisão interlocutória de recebimento da denúncia não configura negativa de prestação jurisdicional nem viola o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, quando enfrenta de forma suficiente as teses defensivas compatíveis com essa fase processual.**
> **3. A opção do Tribunal de origem por postergar a análise aprofundada de eventual nulidade das provas para a fase de instrução criminal, realizando apenas juízo de delibação sobre a justa causa no recebimento da denúncia, não caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional.**
> **Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CR/1988, art. 93, IX.**
> [...]
> (EDcl no AgRg no HC n. 1.026.484/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **3. A ausência de análise exaustiva das teses defensivas na decisão de recebimento da denúncia não configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.056.618/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

No caso concreto, o magistrado consignou expressamente estarem presentes os requisitos necessários ao prosseguimento da persecução penal,

Documento eletrônico VDA59381392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: 7fb1aed4-3784-4c05-a123-4310bc5b2d73

bem como afastou a incidência das hipóteses de absolvição sumária. Ainda que sucinta, tal motivação atende ao padrão de fundamentação exigido para essa espécie de pronunciamento judicial, não sendo possível exigir, nesse momento processual, análise individualizada e aprofundada de todas as alegações defensivas, sob pena de antecipação do próprio julgamento do mérito da ação penal.

Também não procede a alegação de que a preliminar de inépcia da denúncia teria permanecido sem qualquer apreciação. O juízo de admissibilidade da acusação pressupõe, necessariamente, o reconhecimento da aptidão formal da peça acusatória, sendo certo que, ao manter o recebimento da denúncia e reconhecer a existência de justa causa para a persecução penal, o magistrado rejeitou implicitamente a alegação de inépcia, inexistindo nulidade apenas porque não houve resposta analítica a cada argumento desenvolvido pela defesa.

Cumpre lembrar que o dever constitucional de motivação (art. 93, IX, da Constituição Federal) não impõe ao julgador o enfrentamento individualizado de todos os fundamentos invocados pelas partes quando já existam razões suficientes para embasar a conclusão adotada. Exige-se motivação idônea, e não manifestação exaustiva sobre cada argumento deduzido pela defesa.

A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO NO SISTEMA PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
> […]
> **8. A fundamentação judicial suficiente não exige o enfrentamento de todos os argumentos das partes, bastando que o julgador exponha razões adequadas para a solução da controvérsia.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Recurso desprovido.
> (AgRg no RHC n. 226.126/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.
> […]
> **6. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos quando já assentados motivos suficientes para a conclusão, não se caracterizando omissão na hipótese.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
> Dispositivos relevantes citados:
> CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; CPP, art. 3º Jurisprudência relevante citada:Não há informações suficientes para indicar precedentes sem considerar citações.
> (EDcl no AgRg no HC n. 1.053.640/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59381392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: 7fb1aed4-3784-4c05-a123-4310bc5b2d73

Assim, inexistindo ilegalidade manifesta ou deficiência de fundamentação capaz de caracterizar constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: 7fb1aed4-3784-4c05-a123-4310bc5b2d73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.404 / RJ

Número Registro: 2026/0145653-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00965602820258190000 202614100242 405001982025 9306866820258190001 965602820258190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON SOARES MOREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
	MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
	DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON SOARES MOREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
	MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
	DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:46
Código de Controle do Documento: 0e05e099-d36f-41fe-be7d-e110bccff425

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:46
Código de Controle do Documento: 0e05e099-d36f-41fe-be7d-e110bccff425